



PROCESSO N° TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044

A C Ó R D ã O

7.ª Turma

GMDMA/MOV

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL). RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO (ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044**, em que é Agravante **MARCELO DUARTE** e são Agravados **NEO NET BRASIL S.A., EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, MAIRENGINEERING DO BRASIL CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS LTDA., INCORP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., FASHIONBIZ PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. e DICAL COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA..**

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade,
CONHEÇO do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamante teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/05/2011 - fl. 521; recurso apresentado em 06/06/2011 - fl. 522).

Regular a representação processual, fl(s). 21.

Satisfeito o preparo (fls. 441 e 461).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / CERCEAMENTO DE DEFESA.

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX da CF.

- violação do(s) art(s). 3º, 818 da CLT; 405, §3º do CPC.

Sustenta que houve má valoração da prova, não sendo considerado pontos imprescindíveis, tais como: notas fiscais sequenciais emitidas por uma só empresa; que o recorrente comparecia diariamente na sede da primeira recorrida; que era subordinado à mesma, bem como não poderia ter sido ouvida a testemunha que teve a contradita indeferida.

Consta do v. Acórdão:



PROCESSO Nº TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044

3. O reclamante pretende a reforma do julgado de modo a ver reconhecido o vínculo empregatício com a primeira reclamada, no período de 15/03/2005 a 30/03/2007, na função de vice-presidente de marketing, com salário de R\$25.000,00. Alega que o Juízo a quo desconsiderou tanto a prova testemunhal produzida, quanto o princípio da primazia da realidade.

O Juízo de Origem rejeitou o pleito acolhendo a tese defensiva de que a 1ª ré contratou a empresa ACMD (cujas proprietárias eram a esposa e a mãe do recorrente, sendo este último o procurador e signatário da empresa em questão), para, por intermédio do autor, lhe prestar serviços de instalação e montagem de aparelhos de som e imagem e assim se pronunciou:

‘Compulsando-se toda a documentação encartada nos autos, bem como os dois volumes de documentos autuados em apartado pelo próprio reclamante, não há como acatar a tese da inicial. Vejamos. Os documentos 01/17 (fls 137/157), juntados pela 1ª reclamada, dão conta de que o reclamante fazia trabalho de instalação e montagem de aparelhos de som e imagem, através da empresa ACMD (notas de fls. 165/171) de propriedade da esposa e mãe do reclamante (como este mesmo afirmou na exordial- fl. 11), da qual era procurador e signatário (fls. 172/173). Aliás, percebe o juízo que o nome da referida empresa representa as iniciais dos nomes da esposa do reclamante (Ana Caran- fl. 160) e do seu próprio (Marcelo Duarte), e está instalada, como já dito acima, no mesmo endereço domiciliar fornecido pelo autor na petição inicial. Outro ponto relevante verificado pelos documentos acima mencionados é que os serviços prestados eram contatados e agendados por outras pessoas do quadro da 1ª reclamada diretamente com o reclamante, o qual programava os melhores horários e dias para o ‘seu pessoal’ realizá-los, denotando a efetiva ausência de subordinação e pessoalidade do obreiro....Veja-se ainda o contrato de prestação de serviços entabulado entre a 1ª reclamada e a empresa ACMD (docs. 12/18 do 1º volume de documentos apartados). Resta claro que a 1ª ré contratou a referida empresa (e não o reclamante), que teve como signatário este próprio, conforme se pode conferir da assinatura que consta da procuração de fl. 21 dos autos. Aliás, tal fato ocorreu também nos contratos posteriores, como se verifica dos documentos 26, 32, 36, 38, 40.’ (fl. 440).



PROCESSO Nº TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044

A prova testemunhal produzida pelo reclamante também não foi acolhida pelo Juízo originário, acertadamente, tendo em vista que a testemunha reconheceu o favor que lhe foi prestado pelo autor, que guardou materiais pertencentes àquela: 'A testemunha do autor não merece crédito. Primeiro porque confessou que o autor lhe prestou um favor ao permitir que guardasse materiais seus, fato este que retira a necessária credibilidade do depoimento, apesar de a contradição ter sido rejeitada. Depois porque prestou depoimento 'redondo', com o fito de ajudar o autor, desconsiderando, todavia, a confissão anterior do autor de que em parte do ano de 2005 ocorreu também a prestação de serviços pela empresa ACMD com funcionários próprios, fato este que o demandante omitiu na inicial.' (fl. 441)

A análise do conjunto probatório produzido, de fato, converge para a conclusão de inexistência do liame empregatício delineado no artigo 3º do Diploma Consolidado.

Os documentos de fls. 145, 146, 147, dentre outros, trazidos pela 1ª reclamada são 'e-mails' (correspondência eletrônica) trocados entre recorrente e 1ª recorrida, que denotam autonomia do reclamante, que conduzia equipe própria perante a empresa ACMD, e que prestava à 1ª recorrida, serviços de instalação e montagem de aparelhos de som e imagem. Inquestionável, em razão de tal fato, que o autor possuía liberdade para programar suas ações e comandar sua equipe, na forma e nos horários que melhor lhe aprouvesse, situação incompatível com a figura do empregado, valendo transcrever alguns trechos:

'...Aproveitando, gostaria de sua autorização para mandar meu pessoal semana que vem desinstalar os equipamentos da NNB, pois sei que vocês estão de mudança, e são aparelhos que requerem cuidado no instalar e desinstalar. Quando posso enviá-los? Grato. Marcelo Duarte; '....Querido amigo, grato pelo retorno. Vou mandar o funcionário abaixo amanhã na parte da manhã para desmontar....Grande abraço. Marcelo Duarte -06/03/2007' (fl. 147) ; 'Caro amigo, bom dia! Mandarei meu pessoal desmontar os aparelhos na quinta-feira 15/05 na parte da manhã. Gostaria que agilizasse o carro, pois loquei algumas salas e estou precisando muito dos mesmos. Grato. Marcelo Duarte -13/03/2007 (fl 149); 'Prezada Andreia, somente depois da aprovação do orçamento é que agendamos o



PROCESSO Nº TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044

serviço e nossa agenda tem ficado muito tomada. Primeiramente esse serviço tem que ser realizado: fim de semana ou no período da noite, pois terei que desligar a central para não haver queima. Segundo, fisicamente terei que abrir pisos e mover mesas na sala de administração para cabear, o que durante o expediente é impraticável. Terceiro, não nos foi passada a urgência do serviço. Vou ver dentro dessas dificuldades, e da necessidade da NNB, o que conseguimos para poder atendê-los. Sem mais, Atenciosamente, Marcelo Duarte-Diretor Comercial- Audio-Video-Automação-Telecom - 29/08/2006.' (fl 156) (grifei).

É notório que a comunicação por e-mail é utilizada em larga escala em nossos dias, revolucionados pela 'web', rede de comunicação planetária, que nos coloca a todos como singelos fios integrantes de sua intrincada teia. Assim, tendo por norte o princípio da primazia da realidade, evocado pelo recorrente, constato que a prova documental foi construída bilateralmente, desde o nascedouro, e primou pela naturalidade emanada das partes, ainda que estivessem a tratar de assuntos profissionais.

Verifico que a espontaneidade dos e-mails revelou-se maior que a da prova testemunhal produzida, porquanto, a testemunha do autor, única ouvida (as reclamadas dispensaram as suas - fl 334/336), afirmou fatos contrários à confissão do reclamante, conforme salientado pela r. sentença, o que compromete a imparcialidade de seu depoimento. A alegação do recorrente, à fl 456, de que a prova testemunhal produzida tem o condão de invalidar os documentos trazidos pela 1ª recorrida não merece acolhida, porquanto, mesmo dispensando suas testemunhas, a 1ª ré produziu prova robusta o suficiente para dilapidar a pretensão do recorrente quanto ao vínculo empregatício que pretendia ver reconhecido.

Assim, em face a correta apreciação do conjunto probatório, a r. sentença não merece reforma. Mantenho.

Inviável o apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.



PROCESSO N° TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044

O reclamante diz que houve cerceamento de defesa com a inadmissibilidade de sua prova testemunhal, ao que renova violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 405, § 3.º, da CLT. Insiste no reconhecimento do vínculo empregatício, por ofensa aos arts. 3.º e 818 da CLT.

Verifica-se que o recurso de revista não merece processamento, pois a parte não demonstra a ocorrência dos pressupostos do art. 896 da CLT, motivo pelo qual se mantém integralmente a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Não se reconhece cerceamento de defesa, tendo em vista a clareza do acórdão regional ao sufragar que a testemunha reconheceu o favor que lhe foi prestado pelo autor e prestou depoimento favorável. Nesse cenário, vê-se que a testemunha tinha claro interesse no litígio, o que a tornava suspeita. Incólumes os dispositivos apontados como violados.

Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício, incide o óbice da Súmula 126 do TST, como bem assentado na decisão agravada.

Ressalta-se, finalmente, que o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão do Juízo *ad quem* pela qual se adotam, como razões de decidir, os próprios fundamentos integrantes da decisão da instância recorrida, desde que sejam assegurados à parte interessada, da mesma forma, todos os meios e recursos cabíveis no ordenamento jurídico para impugnar esses fundamentos.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO



PROCESSO N° TST-AIRR-100200-57.2007.5.02.0044

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 7 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10007DD239CF85B5CA.